ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. º 093/2022-CPL/PMM
Processo nº 21.820/2022 - PMM

BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 19.368.888/0001-48, Inscrição Estadual nº 224.120.648.113, estabelecida na Rua Julia Alves Grillo, nº 87, Distrito Industrial, Botucatu/SP, e-mail: gerencia2@bravocarretas.com.br, telefone: (14)3815-3366, representada por sua proprietária Sra. **CAROLINA CÂMARA DE ALMEIDA,** brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 47.175.415-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 458.704.008-80, interessada em participar do certame licitatório supramencionado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento na cláusula 4, subitem 4.1 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra as falhas no Edital em referência, por entendê-las ilegais e contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente cumpre-nos destacar que a presente impugnação encontra-se disciplinada na cláusula 4, subitem 4.1 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, sendo que o prazo estabelecido é de até 03 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

Sendo assim, tendo em vista que data fixada para recebimento das propostas é 29/09/2022, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, uma vez que os pedidos de impugnação poderão ser apresentados até o dia 26/09/2022.

DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

CAL

O edital regedor do presente certame licitatório em seu Edital, bem como no Termo de Referência descreve o objeto a ser licitado, sendo que em referida descrição solicita uma "*Aquisição de 1 (um) castramóvel para o Centro de Controle de Zoonoses*".

Ainda, no Anexo I – Termo de Referência, especificamente nas especificações do objeto, solicita que: "*Unidade Móvel para Castração: a unidade móvel será constituída por um micro-ônibus adaptado equipado com duas mesas cirúrgicas, ar condicionado, frigobar, pia, armários, mesa com três gavetas, cadeira giratória e reservatório para água.*".

Ocorre que a adaptação de uma Unidade Móvel de Castração em um Micro-ônibus é impossível de ser realizada, tendo em vista que o Castramóvel necessita ser dividido em no mínimo 03 (três) salas e tais divisões são incompatíveis de serem realizadas em um Micro-ônibus devido as medidas internas do mesmo.

Somente é possível a fabricação de tal Unidade de Castração de Animais em Trailers, posto que esses podem ser fabricados nas metragem que melhor atenda os interesses do solicitante.

E mais, o próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária não permite a castração de animais em Vans, Furgões ou Micro-ônibus, devido às metragens dos mesmos, permitindo apenas e tão somente que referidas castrações ocorram em Trailers preparados e construídos para esse fim, conforme se comprova pelo documento em anexo emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Portanto, nesse aspecto o edital e o Termo de Referência devem ser alterados para que a referida Unidade Móvel seja fabricada em um Trailer, pois somente este conseguirá atender a todas as exigências de quantidades de salas e medidas mínimas, sendo também o único aprovado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária para a utilização em castrações de cães e gatos.

Ainda, procedendo-se a alteração no edital e termo de referência para a solicitação de aquisição de um Trailer, o mesmo somente pode ser fabricado por empresa capacitada para tanto e que possua os documentos necessários para sua fabricação, tais como o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica – CCT, dentro das medidas e parâmetros solicitados.

A Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 que – *Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências* – em seu art. 1º dispõe:

CAL

"Art. 1º. Todos os veículos fabricados, montados e encaroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT."

Portanto, a fabricação/customização/adaptação de veículos compreende documentação e homologação específicas junto aos órgãos de trânsito para que o produto final possa ser licenciado e utilizado conforme a legislação vigente.

O Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica – CCT são documentos emitidos pelo DENATRAN e INMETRO, respectivamente, e são documentos obrigatórios para serem apresentados junto aos órgãos de trânsito para fins de licenciamento dos veículos adaptados.

Esse é o disposto no artigo 106 do Código de Trânsito Brasileiro, vejamos:

"Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN."

Assim, se a empresa fabricante não possuir o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica – CCT, dentro das medidas e parâmetros solicitados, não poderá fabricar tal Trailer, devendo tais documentos serem exigidos no edital.

Além dos documentos acima mencionados deve também ser exigido a apresentação de documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem, expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, sendo que referido documento é essencial até mesmo para segurança da equipe que vai transportar a unidade móvel.

Diante do exposto, a presente impugnação deve ser conhecida e no mérito deve ser provida, para que o presente edital, mais precisamente no seu termo de referência, seja retificado para que se exclua a exigência de que a Unidade Móvel seja adaptada em Micro-ônibus e seja exigido que a Unidade Móvel seja

fabricada em Trailers, pois somente assim poderão ser atendidas as metragens e divisões solicitadas em referido termo de referência.

Ainda, com tal alteração devem ser exigidos nos documentos de habilitação que as empresas participantes, fabricantes ou revendedores de trailers, apresentem o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, o Certificado de Capacitação Técnica – CCT e o Ensaio de Frenagem em nome da fabricante.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Botucatu/SP para Marabá/PA, 19 de Setembro de 2022.

BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP

ALIDA ANDRADE CAMARA

PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memo. Externo n.2945/2022 -COMPRAS/SMS Marabá-PA, 23 de setembro de 2022.

Ilma. Senhora
DALIANE FROZ NETA
PRESIDENTE CPL.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Protocolo nº 354/2022
Data 23/09/22 Hrs: 11:00
Servidor

ASSUNTO: ANALISE DE IMPUGNAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 093/2022-CPL/PMM.

OBJETO: Aquisição de 1 (um) Castramóvel para o Centro de Controle Zoonoses, e aquisição de 3 (três) veículos de passeio para as Unidades Básicas de Saúde (Enfermeira Zezinha, Hiroshi Matsuda e Laranjeiras).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado apresentado pela empresa a **BRAVO — COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.368.888/0001-48, com sede à Rua Julia Alves Grillo, n• 87, Distrito Industrial, Botucatu/SP, devidamente constituídos.

Em suma, a requerente solicita a inclusão de exigências de capacidade técnica, bem como, alteração no descritivo do item 01 (CASTRAMOVEL - UNIDADE MÓVEL PARA CASTRAÇÃO).

III- ANALISE

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que esta municipalidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente

ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente técnicos administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que o Conselho Federal de Medicinal não faz especificação do veículo, ademais, orienta para condições de funcionamento do centro cirúrgico. Outrossim, os locais onde serão realizadas as cirurgias terá salas de apoio, como recepção, sala de anestesia e sala de recuperação, sendo que o castramóvel será apenas para a realização dos procedimentos cirúrgicos.

Sobre os apontamentos relacionado a qualificação técnica, ressaltamos o item 4. Do Termo de Referência, anexo I do Edital.

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

> 4.2 Para o Castramovel a empresa deverá apresentar Certidão de registro e de regularidade emitido pelo CREA, em nome da licitante e em validade; Certificado de responsabilidade técnica do profissional pelos serviços, devidamente habilitado junto ao Conselho Profissional competente, e em validade; apresentar o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e CCT em vigência (Certificado de Capacidade Técnica) expedidos pelo Denatran, de acordo com a Resolução/Contran 291/2008 e Inmetro respectivamente.

Assim, as qualificações técnicas deverão estar em acordo com o descrito em Edital seu Termo de Referência.

IV- DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 093/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **BRAVO — COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP**, para, no mérito: **NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após, procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência aos demais participantes através do Portal Comprasnet.

Flávio F. Silva

Flávio Ferreira da Silva
Coordenador de Centro de Controle Zoonoses
Portaria nº 2310/2021-GP

FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
Coordenador de Centro de Controle Zoonoses
Portaria nº 2310/2021-GP

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	21.820/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	093/2022-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto/Fechado
OBJETO:	Aquisição de 1 (um) castramóvel para o Centro de Controle Zoonoses, e aquisição de 3 (três) veículos de passeio para as Unidades Básicas de Saúde (Enfermeira Zezinha, Hiroshi Matsuda e Laranjeiras).
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde – SMS
UASG:	927495

Impugnante: **BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP.**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado, conforme consta dos autos do processo, tempestivamente, no *e-mail* institucional da Comissão Permanente de Licitação, no dia 21 de setembro de 2022, pela pessoa jurídica **BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP**, com sede à rua Júlia Alves Grillo, nº 87, Distrito Industrial, Botucatu/SP, inscrita no CNPJ Nº 19.368.888/0001-48, neste ato representada por sua Proprietária, com fulcro no artigo 24, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pelo impugnante BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado recepcionado via *e-mail*, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DO PEDIDO

Insurge a Impugnante quanto as especificações da Unidade Móvel para Castração (constituída por um micro-ônibus adaptado), disposta no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – DO OBJETO, do edital.

Em suma, a Impugnante argumenta que as exigências técnicas, em um Micro-ônibus, são impossíveis de ser realizada. Vejamos:

> "Ocorre que a adaptação de uma Unidade Móvel de Castração em um Micro-ônibus é impossível de ser realizada, tendo em vista que o Castramóvel necessita ser dividido em no mínimo 03 (três) salas e tais divisões são incompatíveis de serem realizadas em um Micro-ônibus devido as medidas internas do mesmo.
>
> Somente é possível a fabricação de tal Unidade de Castração de Animais em Trailers, posto que esses podem ser fabricados nas metragem que melhor atenda os interesses do solicitante.
>
> E mais, o próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária não permite a castração de animais em Vans, Furgões ou Micro-ônibus, devido às metragens dos mesmos, permitindo apenas e tão somente que referidas castrações ocorram em Trailers preparados e construídos para esse fim, conforme se comprova pelo documento em anexo emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.
>
> Portanto, nesse aspecto o edital e o Termo de Referência devem ser alterados para que a referida Unidade Móvel seja fabricada em um Trailer, pois somente este conseguirá atender a todas as exigências de quantidades de salas e medidas mínimas, sendo também o único aprovado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária para a utilização em castrações de cães e gatos.
>
> Ainda, procedendo-se a alteração no edital e termo de referência para a solicitação de aquisição de um Trailer, o mesmo somente pode ser fabricado por empresa capacitada para tanto e que possua os documentos necessários para sua fabricação, tais como o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica — CCT, dentro das medidas e parâmetros solicitados.

A Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 que — Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências — em seu art. 1° dispõe:

"Art. 1". Todos os veículos fabricados, montados e encaroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito — CAT."

Portanto, a fabricação/customização/adaptação de veículos compreende documentação e homologação especificas junto aos órgãos de trânsito para que o produto final possa ser licenciado e utilizado conforme a legislação vigente.

O Certificado de Adequação ã Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica — CCT são documentos emitidos pelo DENATRAN e INMETRO, respectivamente, e são documentos obrigatórios para serem apresentados junto aos órgãos de trânsito para fins de licenciamento dos veículos adaptados.
(...)

Diante do exposto, a presente impugnação deve ser conhecida e no mérito deve ser provida, para que o presente edital, mais precisamente no seu termo de referência, seja reificado para que exclua a exigência de que a Unidade Móvel seja adaptada em Micro-ônibus e seja exigido que a Unidade Móvel seja fabricada em Trailers, pois somente assim poderão ser atendidas as metragens e divisões solicitadas em referido termo de referência.

Ainda, com tal alteração devem ser exigidos nos documentos de habilitação que as empresas participantes, fabricantes ou revendedores de trailers, apresentem o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito — CAT, o Certificado de Capacitação Técnica — CCT e o Ensaio de Frenagem em nome da fabricante."

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre elucidar, que após receber o pedido apresentado pela referida empresa, este Pregoeiro analisou a peça impugnatória em todos os termos, para manifestação quanto ao pedido de impugnação.

O impugnante fundamentou seu pedido em razão de que às especificações

contidas no Termo de Referência e no Objeto para a Unidade Móvel de Castração em um Micro-ônibus é impossível de ser realizada, tendo em vista que o Castramóvel necessita ser dividido em no mínimo 03 (três) salas e tais divisões são incompatíveis de serem realizadas em um Micro-ônibus devido as medidas internas do mesmo.

Conforme consta nos autos do processo licitatório, bem como, consta no Anexo I – Termo de Referência do edital, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS é responsável pela instrução do processo e pela elaboração do Termo de Referência e Objeto.

Por se tratar de requisitos estritamente técnicos e definidos pelo setor demandante, a peça impugnatória foi encaminhada ao *e-mail* institucional do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, Órgão Demandantes desta licitação, requerendo, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 24 do Decreto Nº 10.024/2019, auxilio para subsidiar a análise e decisão quanto ao requerido.

> "§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação." Grifamos

Neste sentido o Órgão Demandante, por meio do Srº Flávio Ferreira da Silva - Coordenador de Centro de Controle Zoonoses, através do Memo. Externo n.2945/2022-COMPRAS/SMS, do dia 26.09.2022, encaminhou manifestação pela improcedência do pedido, arguindo que, após análise das razões da impugnação, frisa que "o Conselho Federal de Medicinal não faz especificação do veículo, ademais, orienta para condições de funcionamento do centro cirúrgico. Outrossim, os locais onde serão realizadas as cirurgias terá salas de apoio, como recepção, sala de anestesia e sala de recuperação, sendo que o castramóvel será apenas para a realização dos procedimentos cirúrgicos". Vejamos:

> "(...)
> Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que o Conselho Federal de Medicinal não faz especificação do veículo, ademais, orienta para condições de funcionamento do centro cirúrgico. Outrossim, os locais onde serão realizadas as cirurgias terá salas de apoio, como recepção, sala de anestesia e sala de recuperação, sendo que o castramóvel será apenas para a realização dos procedimentos cirúrgicos."

Sobre os apontamentos relacionado a qualificação técnica, ressaltamos o item 4. Do Termo de Referência, anexo I do Edital.

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2 Para o Castramovel a empresa deverá apresentar Certidão de registro e de regularidade emitido pelo CREA, em nome da licitante e em validade; Certificado de responsabilidade técnica do profissional pelos serviços, devidamente habilitado junto ao Conselho Profissional competente, e em validade; apresentar o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e CCT em vigência (Certificado de Capacidade Técnica) expedidos pelo Denatran, de acordo com a Resolução/Contran 291/2008 e Inmetro respectivamente.

Assim, as qualificações técnicas deverão estar em acordo com o descrito em Edital seu Termo de Referência.

IV- DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 093/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa BRAVO — COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, para, no mérito: NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após, procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência aos demais participantes através do Portal Comprasnet."

IV – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, subsidiado pela análise técnica do Órgão Demandante, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 093/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais

princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, para no mérito:

NEGAR-LHE PROVIMENTO, posto que o Órgão Demandante DECIDIU pela improcedência do pedido.

Por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, proceder-se-á com o registro destes fatos no site Compras.gov.br para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Ante ao exposto, fica mantida a data de realização do certame, posto que não houve modificações no edital que refletem diretamente na formulação da proposta.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, bem como à divulgação desta decisão no portal Compras.gov.br.

Marabá/PA, 26 de setembro de 2022.

Rodrigo Sousa Barros
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP

RODRIGO SOUSA BARROS:57384614287

Assinado de forma digital por RODRIGO SOUSA BARROS:57384614287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=14483179000190, ou=Certificado PF A3, cn=RODRIGO SOUSA BARROS:57384614287
Dados: 2022.09.26 16:41:22 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.002.20212

Compras.gov.br

Impugnação 26/09/2022 16:33:39

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. PREGÃO ELETRÓNICO N'. ° 093/2022-CPL/PMM Processo n' 21.820/2022 - PMM BRAVO — COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF ri° 19.3ii8.888/0001-48, Inscrição Estadual ri° 224.120.648.113, estabelecida na Rua Julia Alves Grillo, n• 87, Distrito Industrial, Boiiicatu/SP, e-mail: gerencia2 brâVOCdITetas.Com.br, telefone: (14)3815- 3366, representada por sua proprietária Sra. CAROLINA CÂMARA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n° 47.175.415-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF n° 458.704.008-80, interessada em participar do certame licitatório suprainencionado, vem, miii respeitosamente ã presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento na cláusula 4, subitem 4.1 do Edital Regedor do certame licitatório e anigo 24, do Decreto n° 10.024/19, apresentar IMPUGNAÇÃO contra as falhas no Edital em referência, por entendê-las ilegais e contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito que passa a expor: DO CABIMENTO E TEMPESTIYIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO Primeiramente cumpre-nos destacar que a presente impugnação encontra-se disciplinada na cláusula 4, subitem 4. I do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 24, do Decreto n° 10.024/19, sendo que o prazo estabelecido é de até 03 (dois) dias íiteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas. Sendo assim, tendo em vista que data fixada para recebimento das propostas é 29/09/2022, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal estabelecido. uma vez que os pedidos de impugnação poderão ser apresentados até o dia 26/09/2022. DA MOTIVAÇAO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO O ediíal regedor do presenie certame licitatório em seu Edital, bem como no Termo de Referência descreve o objeto a ser licítado, sendo que em referida descrição solicita uma "Aquisição de 1 (um) castramóvel para o Centro de Controle de Zoonos es ". Ainda, no Anexo I — Termo de Referência, especificamente nas especificações do ob jeto, solicita que: "Unidade Móvel para Cas tração.' a unidade móvel será constituída por um micm-ônibus adaptado equipado com dna.e mesas cirúrgica.e, ar condicionado, frigobar, pia, armários, mesa com três gavetas, cadeira giratória e reservatório para água. ". Ocorre que a adaptação de uma Unidade Móvel de Castnçáo em um Micro- ônibus é impossível de ser realizada, tendo em vista que o Castrainóvel necessita ser dividido em no minimo 03 (três) salas e tais divisões são incoinpaiíveis de serem realizadas etn um Micro-ônibus devido as medidas intensas do rnesino. Somente é possível a fabricação de tal Unidade de Castração de Animais em Trailers. posto que esses podem ser fabricados nas metragem que melhor atenda os interesses do solicitante. E mais, o próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária não permite a castração de animais em Vans, Furgões ou Micro-ônibus, devido ãs metragens dos mesmos, permifindo apenas e tão somente que referidas caslrações ocorram em Trailers preparados e construidos para esse fim, conforme se comprova pelo documento em anexo emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Portanto, nesse aspecto o edital e o Termo de Referência devem ser alterados para que a referida Unidade Móvel se.ja fabricada em um Trailer, pois somente este conseguirá atender a todas as exigências de quantidades de salas e medidas mínimas, sendo também o único aprovado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária para a utilização eie castrações de cães e gatos. Ainda, procedendo-se a alteração no edital e termo de referência para a solicitação de aquisição de um Trailer, o mesmo somente pode ser fabricado por empresa capacitada para tanto e que possua os documentos necessários para sua fabricação, tais como o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica — CCT, dentro das medidas e parâmetros solicitados. A Resolução n* 291, de 29 de agosto de 2008 que — Dispóe sobre a concessão de código de marca/niodelokersão para veículos e dá outras providências — em seu art. 1° dispõe: "Art. 1". Todos os veículos fabricados, montados e encaroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do CertifiCRdo de Adequaçíio à Legislação de Trânsito — CAT." Portanto, a fabricação/custoinízação/adaptação de veículos compreende documentação e homologação especificas junto aos órgãos de trânsito para que o produto final possa ser licenciado e utilizado conforme a legislação vigente. O Certificado de Adequação ã Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica — CCT sáo documentos emitidos pelo DENATRAN e INMETRO, respectivamente, e são documentos obrigatórios para serem apresentados junto aos órgãos de trânsito para fins de licenciamento dos veículos adaptados. Esse é o disposto no artigo 106 do Código de Trânsito Brasileko, vejamos: "Art. 106. No cas0 d8 fRtlPiCaçiio artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, serã exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituiçiio técnica credenciada por órgão ou entidade de iaetrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN." Assim, se a elNpresa fabricante não possuir o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica — CCT, dentro das medidas e parâmetros solicitados, não poderá fabricar tal Trailer, devendo tais documentos serem exigídos no edital. Além dos documentos acima mencionados deve também ser exigido a apresentação de documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem, expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, sendo que referido documento é essencial até mesmo para segurança da equipe que vai transportar a unidade móvel. Diante do exposto, a presente impugnação deve ser conhecida e no mérito deve ser provida, para que o presente edital, mais precisamente no seu Íermo de referência, seja reiificado para que se exclua a exigência de que a Unidade Móvel seja adaptada em Micro-ônibus e seja exigido que a Unidade Móveis fabricada em Trailers, pois somente assim poderão ser atendidas as metragens e divisões solicitadas em referido termo de referencia. Ainda, com tal alteração devem ser exigidos nos documentos de habilitação que as empresas participantes, fabricantes ou revendedores de trailers, apresentem o Certificado de Adequação à Legislação de Tránsilo — CAT, o Certificado de Capacitação Técnica — CCT e o Ensaio de Frenagem em nome da fabricante. Termos em que. Pede e espera deferimento. Botucatu/SP para Marabá/PA, 19 de Setembro de 2022. BRAVO — COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP

Fechar

Compras.gov.br

Resposta 26/09/2022 16:33:39

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2022-CPL/PMM Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado, conforme consta dos autos do processo, tempestivamente, no e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação, no dia 21 de setembro de 2022, pela pessoa jurídica BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, com sede à rua Júlia Alves Grillo, nº 87, Distrito Industrial, Botucatu/SP, inscrita no CNPJ Nº 19.368.888/0001-48, neste ato representada por sua Proprietária, com fulcro no artigo 24, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria. I – DA TEMPESTIVIDADE A impugnação foi apresentada tempestivamente pelo impugnante BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado recepcionado via e-mail, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe. II – DO PEDIDO Insurge a Impugnante quanto as especificações da Unidade Móvel para Castração (constituída por um micro-ônibus adaptado), disposta no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – DO OBJETO, do edital. Em suma, a Impugnante argumenta que as exigências técnicas, em um Micro-ônibus, são impossíveis de ser realizada. Vejamos: "Ocorre que a adaptação de uma Unidade Móvel de Castração em um Micro-ônibus é impossível de ser realizada, tendo em vista que o Castramóvel necessita ser dividido em no mínimo 03 (três) salas e tais divisões são incompatíveis de serem realizadas em um Micro-ônibus devido as medidas internas do mesmo. Somente é possível a fabricação de tal Unidade de Castração de Animais em Trailers, posto que esses podem ser fabricados nas metragem que melhor atenda os interesses do solicitante. E mais, o próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária não permite a castração de animais em Vans, Furgões ou Micro-ônibus, devido às metragens dos mesmos, permitindo apenas e tão somente que referidas castrações ocorram em Trailers preparados e construídos para esse fim, conforme se comprova pelo documento em anexo emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Portanto, nesse aspecto o edital e o Termo de Referência devem ser alterados para que a referida Unidade Móvel seja fabricada em um Trailer, pois somente este conseguirá atender a todas as exigências de quantidades de salas e medidas mínimas, sendo também o único aprovado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária para a utilização em castrações de cães e gatos. Ainda, procedendo-se a alteração no edital e termo de referência para a solicitação de aquisição de um Trailer, o mesmo somente pode ser fabricado por empresa capacitada para tanto e que possua os documentos necessários para sua fabricação, tais como o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica — CCT, dentro das medidas e parâmetros solicitados. A Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 que — Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências — em seu art. 1º dispõe: "Art. 1". Todos os veículos fabricados, montados e encaroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito — CAT." Portanto, a fabricação/customização/adaptação de veículos compreende documentação e homologação especificas junto aos órgãos de trânsito para que o produto final possa ser licenciado e utilizado conforme a legislação vigente. O Certificado de Adequação ã Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica — CCT são documentos emitidos pelo DENATRAN e INMETRO, respectivamente, e são documentos obrigatórios para serem apresentados junto aos órgãos de trânsito para fins de licenciamento dos veículos adaptados. (...) Diante do exposto, a presente impugnação deve ser conhecida e no mérito deve ser provida, para que o presente edital, mais precisamente no seu termo de referência, seja reificado para que exclua a exigência de que a Unidade Móvel seja adaptada em Micro-ônibus e seja exigido que a Unidade Móvel seja fabricada em Trailers, pois somente assim poderão ser atendidas as metragens e divisões solicitadas em referido termo de referência. Ainda, com tal alteração devem ser exigidos nos documentos de habilitação que as empresas participantes, fabricantes ou revendedores de trailers, apresentem o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito — CAT, o Certificado de Capacitação Técnica — CCT e o Ensaio de Frenagem em nome da fabricante." III – DA ANÁLISE Preliminarmente, cumpre elucidar, que após receber o pedido apresentado pela referida empresa, este Pregoeiro analisou a peça impugnatória em todos os termos, para manifestação quanto ao pedido de impugnação. O impugnante fundamentou seu pedido em razão de que às especificações contidas no Termo de Referência e no Objeto para a Unidade Móvel de Castração em um Micro-ônibus é impossível de ser realizada, tendo em vista que o Castramóvel necessita ser dividido em no mínimo 03 (três) salas e tais divisões são incompatíveis de serem realizadas em um Micro-ônibus devido as medidas internas do mesmo. Conforme consta nos autos do processo licitatório, bem como, consta no Anexo I – Termo de Referência do edital, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS é responsável pela instrução do processo e pela elaboração do Termo de Referência e Objeto. Por se tratar de requisitos estritamente técnicos e definidos pelo setor demandante, a peça impugnatória foi encaminhada ao e-mail institucional do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, Órgão Demandantes desta licitação, requerendo, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 24 do Decreto Nº 10.024/2019, auxilio para subsidiar a análise e decisão quanto ao requerido. "§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação." Grifamos Neste sentido o Órgão Demandante, por meio do Srº Flávio Ferreira da Silva - Coordenador de Centro de Controle Zoonoses, através do Memo. Externo n.2945/2022-COMPRAS/SMS, do dia 26.09.2022, encaminhou manifestação pela improcedência do pedido, arguindo que, após análise das razões da impugnação, frisa que "o Conselho Federal de Medicinal não faz especificação do veículo, ademais, orienta para condições de funcionamento do centro cirúrgico. Outrossim, os locais onde serão realizadas as cirurgias terá salas de apoio, como recepção, sala de anestesia e sala de recuperação, sendo que o castramóvel será apenas para a realização dos procedimentos cirúrgicos". Vejamos: "(...) Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais. Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que o Conselho Federal de Medicinal não faz especificação do veículo, ademais, orienta para condições de funcionamento do centro cirúrgico. Outrossim, os locais onde serão realizadas as cirurgias terá salas de apoio, como recepção, sala de anestesia e sala de recuperação, sendo que o castramóvel será apenas para a realização dos procedimentos cirúrgicos." Sobre os apontamentos relacionado a qualificação técnica, ressaltamos o item 4. Do Termo de Referência, anexo I do Edital. 4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 4.2 Para o Castramovel a empresa deverá apresentar Certidão de registro e de regularidade emitido pelo CREA, em nome da licitante e em validade; Certificado de responsabilidade técnica

do profissional pelos serviços, devidamente habilitado junto ao Conselho Profissional competente, e em validade; apresentar o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e CCT em vigência (Certificado de Capacidade Técnica) expedidos pelo Denatran, de acordo com a Resolução/Contran 291/2008 e Inmetro respectivamente. Assim, as qualificações técnicas deverão estar em acordo com o descrito em Edital seu Termo de Referência. IV- DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 093/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa BRAVO — COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, para, no mérito: NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente. Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após, procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência aos demais participantes através do Portal Comprasnet." IV – DA DECISÃO Com base no exposto acima, subsidiado pela análise técnica do Órgão Demandante, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 093/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, para no mérito: NEGAR-LHE PROVIMENTO, posto que o Órgão Demandante DECIDIU pela improcedência do pedido. Por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, proceder-se-á com o registro destes fatos no site Compras.gov.br para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado. Ante ao exposto, fica mantida a data de realização do certame, posto que não houve modificações no edital que refletem diretamente na formulação da proposta. Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei bem como à divulgação desta decisão no portal Compras.gov.br. Rodrigo Sousa Barros

Fechar

Memo. Externo n.2945/2022 -COMPRAS/SMS Marabá-PA, 23 de setembro de 2022.

Ilma. Senhora

DALIANE FROZ NETA

PRESIDENTE CPL.

ASSUNTO: ANALISE DE IMPUGNAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 093/2022-CPL/PMM.

OBJETO: Aquisição de 1 (um) Castramóvel para o Centro de Controle Zoonoses, e aquisição de 3 (três) veículos de passeio para as Unidades Básicas de Saúde (Enfermeira Zezinha, Hiroshi Matsuda e Laranjeiras).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado apresentado pela empresa a **BRAVO — COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.368.888/0001-48, com sede à Rua Julia Alves Grillo, n• 87, Distrito Industrial, Botucatu/SP, devidamente constituídos.

Em suma, a requerente solicita a inclusão de exigências de capacidade técnica, bem como, alteração no descritivo do item 01 (CASTRAMOVEL - UNIDADE MÓVEL PARA CASTRAÇÃO).

III- ANALISE

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que esta municipalidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente

ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente técnicos administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que o Conselho Federal de Medicinal não faz especificação do veículo, ademais, orienta para condições de funcionamento do centro cirúrgico. Outrossim, os locais onde serão realizadas as cirurgias terá salas de apoio, como recepção, sala de anestesia e sala de recuperação, sendo que o castramóvel será apenas para a realização dos procedimentos cirúrgicos.

Sobre os apontamentos relacionado a qualificação técnica, ressaltamos o item 4. Do Termo de Referência, anexo I do Edital.

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

> 4.2 Para o Castramovel a empresa deverá apresentar Certidão de registro e de regularidade emitido pelo CREA, em nome da licitante e em validade; Certificado de responsabilidade técnica do profissional pelos serviços, devidamente habilitado junto ao Conselho Profissional competente, e em validade; apresentar o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e CCT em vigência (Certificado de Capacidade Técnica) expedidos pelo Denatran, de acordo com a Resolução/Contran 291/2008 e Inmetro respectivamente.

Assim, as qualificações técnicas deverão estar em acordo com o descrito em Edital seu Termo de Referência.

IV- DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 093/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **BRAVO — COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP**, para, no mérito: **NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após, procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência aos demais participantes através do Portal Comprasnet.

FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
Coordenador de Centro de Controle Zoonoses
Portaria nº 2310/2021-GP

RODRIGO SOUSA BARROS:57384614287

Assinado de forma digital por RODRIGO SOUSA BARROS:57384614287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=14483179000190, ou=Certificado PF A3, cn=RODRIGO SOUSA BARROS:57384614287
Dados: 2022.10.25 10:17:49 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20263